



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 875 / GABI / 2021

Ponte Nova, 3 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Ref. PL nº 3.868/2021

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1559/2021
Data: 03/12/2021 - Horário: 16:53
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o **PROJETO DE LEI Nº 3.868/2021** que “Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 e instituição da taxa pelo uso efetivo ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Ponte Nova, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

WAGNER
MOL
GUIMARAES
603006

Assinatura digitalizada em: 03/12/2021
MOL GUIMARAES 603006
DIR. GERAL - DPGF - 00001
DIR. SECRETARIA GERAL - DSG - 00002
DIR. ARQUIVAMENTO - DPA - 00003
DIR. CONTABILIDADE - DCC - 00004
DIR. FISCAL - DFI - 00005
DIR. JURÍDICO - DJ - 00006
DIR. MATERIAIS - DM - 00007
DIR. PLANEJAMENTO - DPL - 00008
DIR. TREZORARIA - DTR - 00009
DIR. SERVIÇOS GERAIS - DSG - 00010
DIR. SUPRIMENTOS - DSI - 00011
DIR. TRANSPORTES - DTA - 00012
DIR. VIGILÂNCIA - DVI - 00013
DIR. ZERAR - DZ - 00014
Linha de identificação de documentos
Data: 2021.12.03 16:27:10-03709
Font: PDF Reader Versão: 11.0.0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.868/ 2021

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 2.058/1995 – Código Tributário Municipal, sobre a instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – TMRS, no âmbito do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva a aplicação de modificações de dispositivos do Código Tributário Municipal para a cobrança da taxa pelos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Ponte Nova, a qual alterará o formato da cobrança, do lançamento e faturamento, com foco no atendimento das novas diretrizes nacionais de saneamento em decorrência da aprovação da Lei Federal 14.026 de 2020, novo Marco do Saneamento, que alterou e incluiu novas redações na Lei Federal 11.445 de 2007.

Neste sentido, vale destacar aqui as bases legais e normativas que sustentam o projeto de lei complementar em questão.

Considerando o art. 29 da Lei Federal 11.445, de 2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, em que “Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...), item II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades (...)”.

Considerando o art. 35 da Lei Federal 11.445 de 2007, também com redação dada pela Lei 14.026 de 2020, em que “As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: IV – o consumo de água; (...)”.

Considerando ainda o art. 35 da mesma lei citada, em seu parágrafo segundo que traz: “§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

Considerando que o novo Marco do Saneamento alterou a Lei 12.305 de 2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo novos prazos para encerramento das atividades de lixão para municípios de 50 a 100 mil habitantes até, no máximo, 2023.

Considerando a Resolução ANA nº 079 de 2021, Norma de Referência nº 01/ANA/2021, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Considerando que a Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, nas atribuições que lhe foram concedidas pelo novo Marco do Saneamento e cumprindo os prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

determinados, já está fazendo o levantamento junto aos municípios, através de formulário eletrônico, das medidas que estão sendo tomadas por estes para o atendimento dos dispositivos determinados pela Lei Federal.

Diante de vasto arcabouço legal e normativo advindo do novo Marco do Saneamento, que impõe de forma decisiva e indiscutível atribuições improrrogáveis aos titulares dos serviços de saneamento no país, e aqui especificamente tratando-se dos serviços de manejo de resíduos sólidos, fica claro que a inércia do executivo municipal, bem como qualquer obstáculo imposto pelo legislativo com travamento das medidas de atendimento às metas impostas, como por exemplo a instituição da taxa de cobrança para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, estarão expondo os agentes ao risco iminente da renúncia de receitas e da improbidade administrativa, como bem especificado no § 2º do art. 35 da Lei 11.445 de 2007.

O fato da existência de destinação final irregular dos resíduos do município, o lixão, e da existência de uma cobrança insuficiente pelos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Ponte Nova, coloca ainda mais os holofotes das instituições de controle, como Tribunal de Contas, Ministério Público e Agência Reguladora sobre o município, o que aumenta consideravelmente o risco de medidas administrativas, como a restrição de acesso a recursos de financiamento e editais federais de apoio às soluções propostas e necessárias, penalidades, multas, com risco iminente de improbidade administrativa dos gestores.

Deve-se evidenciar que qualquer medida de cobrança pelas atividades de manejo de resíduos sólidos, atendendo aos preceitos legais, deverá considerar os termos impostos pelo art. 35 da Lei Federal 11.445, que determina a condição da destinação final adequada e da consideração da capacidade de pagamento dos usuários na formatação do melhor mecanismo de cobrança.

Outrossim, a cobrança também deverá ser sistematizada utilizando critérios que diferenciem os diversos usuários dentro da estimativa de geração de resíduos individuais, como bem especifica o art. 35 da Lei Federal e os parâmetros para fixação do valor a ser cobrado, normatizado pela Norma de Referência 01 da ANA, em seu item 5.0.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar os dispositivos do Código Tributário do Município de Ponte Nova, visto que as atuais normas estão em descompasso com os ditames do novo Marco do Saneamento, pois não levam em consideração os critérios estabelecidos e sua aplicação, como está prevista, não confere ao prestador dos serviços recursos suficientes para atingir a sustentabilidade econômico-financeira, conforme determinado pelo art. 29 da Lei Federal 11.445/2007.

A SEMAM, Secretaria Municipal responsável pelo manejo de resíduos sólidos, de forma responsável, tão logo ciente das novas diretrizes impostas, entre elas o § 5º do art. 8º da Lei 11.445 de 2007, redação incluída pela Lei 14.026/2020, que obriga o titular dos serviços a indicar a entidade reguladora dos serviços, estabeleceu o Termo de Convênio 004/2021 com o órgão regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais, o CISAB ZM, que logo iniciou os diagnósticos e estudos sobre a questão, dando suporte para o alcance do formato de cobrança proposto por este projeto de lei.

O formato da cobrança proposto pelo Cisab leva em consideração estudos realizados por diversas entidades nacionais, entre elas o Ministério do Desenvolvimento Regional, a Universidade de São Paulo e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, que apontaram uma correlação mais direta entre o consumo de água e a geração de resíduos pelos usuários. Ou seja, entre as possibilidades de uma cobrança justa pelos serviços de resíduos sólidos, a que apresentou a maior justiça social foi a correlação com o consumo de água.

Desta forma, o Cisab fez os levantamentos necessários para propor o formato de cobrança com base no consumo de água no município, sem deixar de lado a exigência legal da consideração da capacidade de pagamento dos usuários, previsto no art. 35 da Lei Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.868/ 2021

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 e instituição da taxa pelo uso efetivo ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 2.058, de 25.12.1995 – Código Tributário Municipal, sobre a instituição da taxa pelo uso efetivo ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA TMRS**

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 (duzentos) litros de resíduos por dia.

§ 3º Em razão de imóveis locados, em que o usuário usufruidor dos serviços não é o proprietário do imóvel, o contribuinte será aquele responsável pelo usufruto dos serviços públicos, atendido o conceito de poluidor-pagador, podendo o proprietário ser solidariamente responsável em razão da ausência de comprovação da relação contratual de locação do imóvel para fins de cobrança.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura e dos custos e ajustes regulatórios.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização e reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares urbanos ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que a substitua.

Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Os custos e ajustes regulatórios são aqueles oriundos da remuneração dos investimentos em operação com capital próprio, acréscimos e deduções regulatórias, incluindo despesas com tributos cabíveis, bem como da remuneração de despesas com a regulação dos serviços.

§ 4º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fim, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Cálculo da Taxa Básica Mensal de Disponibilidade (TBD) - FTB

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 8,0;
2. Residencial Social: Fator 4,0;
3. Comercial/Serviços: Fator 11,0;
4. Industrial: Fator 13,00;
5. Terrenos e lotes vagos: Fator 5,0.

b) Fator de cálculo da taxa unitária para a faixa de consumo da categoria do usuário - FFC
Fatores disponíveis na Tabela do Anexo Único.

c) VAFi: valor apurado pelo consumo mensal de água do imóvel, em m³, observado o consumo mínimo faturado igual ou menor que o FTB e o limite máximo da categoria, assim definido:

1. Residencial: 50 m³
2. Social: 20 m³
3. Comercial: 60 m³
4. Industrial: 100 m³
5. Pública e Assistencial: 60 m³

II – Valor Básico de Referência – VBR: custo econômico do serviço e custos de ajustes regulatórios dividido pelo volume total de água faturado no ano, expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico).

III – Fator K: índice de correção monetária correspondente à variação percentual anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referência dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data base de cálculo do tributo.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por m³ (metro cúbico) do volume de água faturado, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \{ \text{TBD} + [\text{VBR} \times \text{FFC} \times (\text{VAFi} - \text{FTB})] \} \times (1 + \text{K}), \text{ onde:}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TBD = VBR x FTB e,

TBD: Taxa Básica Mensal de Disponibilidade.

VBR: Valor Básico de Referência.

FTB: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria (múltiplo de 1m³).

FFC: Fator de cálculo da taxa unitária para a Faixa de Consumo da categoria usuária.

VAFi: consumo faturado mensal do imóvel na respectiva faixa de consumo.

K: fator de correção monetária apurado pela variação de 12 (doze) meses do INPC.

Parágrafo único. O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto do Executivo ou Resolução da Agência Reguladora responsável.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares, que, por decisão do titular, sejam equiparáveis aos resíduos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente serviços privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º No entendimento da viabilidade econômica de prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos pelo Poder Público deverá ser avaliada as condições de prestação, estabelecido contrato especial, bem como o devido preço público.

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES E SUBSÍDIOS**

Art. 10. A possibilidade da aplicação de subsídios tributários ou não tributários deverá atender criteriosamente a análise da capacidade de pagamento do usuário e só será aplicada se comprovada a não capacidade de pagamento integral dos serviços, conforme determina o art. 29 da Lei Federal 11.445 de 2007, redação dada pela Lei Federal 14.026/2020.

§ 1º Para a aplicação dos subsídios referidos no *caput* deverá ser apresentado estudo de impacto econômico-financeiro feito pela Agência Reguladora dos serviços, devendo ser efetivado por Resolução de Regulação ou Decreto Municipal.

§ 2º Estão vedadas isenções tributárias ou não tributárias que não atendam estritamente o determinado pelo *caput*.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse e os custos e ajustes regulatórios.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 12. O pagamento da TMRS, das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de manejo dos resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 13. Ficam revogados o inciso II do art. 123; inciso I, § 1º e § 2º do art. 127; art. 128 e art. 129 da Lei Complementar nº 2.058, de 25.12.1995 (Código Tributário Municipal).

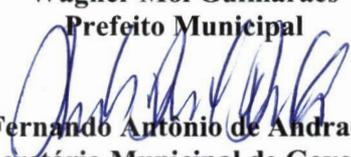
Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

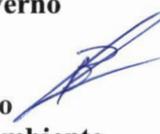
Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 2 de dezembro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Assinado digitalmente por WAGNER
MOL GUIMARAES
Data: 2021.12.02 15:29:16-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 11.0.0

WAGNER
MOL
GUIMARAES
603006



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

Categoria	Forma de cálculo FTB e FFC	Mensal (> ou = FTB)	VBR (R\$/m³)	TMRB (R\$/habilitado/mês)
Residencial normal				
Até 5m³ - Taxa de Disponibilidade (TBD)	8,0			
De 6 a 10 m³	0,7			
De 11 a 20 m³	0,6			
De 21 a 30 m³	0,4			
De 31 a 40 m³	0,2			
De 41 a 50 m³	0,1			
Acima de 50m³	0,0			
Residencial Social				
Até 10m³ - Taxa de Disponibilidade (TBD)	4,00			
De 11 a 20 m³	0,30			
Acima de 20 m³	0,00			
Comercial				
Até 5m³ - Taxa de Disponibilidade (TBD)	11,0			
De 6 a 10 m³	0,8			
De 11 a 20 m³	0,6			
De 21 a 30 m³	0,5			
De 31 a 50 m³	0,3			
De 51 a 60 m³	0,2			
Acima de 60 m³	0,0			
Industrial				
Até 5m³ - Taxa de Disponibilidade (TBD)	13,0			
De 6 a 10 m³	0,9			
De 11 a 30 m³	0,8			
De 31 a 50 m³	0,6			
De 51 a 60 m³	0,5			
De 61 a 100 m³	0,2			
Acima 100 m³	0,0			
Pública				
Até 10m³ - Taxa de Disponibilidade (TBD)	8,0			
De 6 a 10 m³	0,7			
De 11 a 20 m³	0,6			
De 21 a 30 m³	0,4			
De 31 a 50 m³	0,2			
De 51 a 60 m³	0,1			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Acima de 60 m ³	0,0			
Terrenos e lotes vagos	5,0			